



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

Representação nº 10/2019 – CF

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 99, inciso I, da Resolução 38/1990 - RITCDF, vem oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO

DOS FATOS

O MPC DF analisou Procedimento Interno, autuado a partir de denúncia de possível irregularidade no Pregão Eletrônico 29/2018 (fl.05), realizado pela PMDF, para a aquisição de kits para realização de exames Preliminares de Identificação de Substâncias Entorpecentes, tendo como vencedora a TECLAB da Amazônia- Comércio de Equipamentos e Materiais.

2. De acordo com a denúncia e com matérias jornalísticas veiculadas, a PMDF teria licitado 2.520 (dois mil, quinhentos e vinte) testes, ao custo total de R\$ 337.800,00 (trezentos e trinta e sete mil e oitocentos reais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

3. A PMDF teria justificado a compra desses kits, tendo em vista a necessidade de *“agilizar o processo, diminuir o trânsito e a permanência por horas de equipes em delegacias, desguarnecendo a sociedade”*. (fls. 02/04).

4. Nesse mesmo contexto, a PMDF esclareceu que os policiais militares foram capacitados para confeccionar o TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência, bem como que há previsão de nova capacitação para o uso dos Kits.

5. A PMDF também esclareceu em NOTA que, uma vez que o exame preliminar resulte Negativo para droga, o suspeito será conduzido à Delegacia da Polícia Civil para testes mais criteriosos. De outra sorte, o material dos exames será apresentado na audiência de custódia, para encaminhamento ao Judiciário, para que seja submetido à Perícia Oficial.

6. Por seu turno, a PCDF manifestou-se na imprensa, argumentando que esses exames, realizados pela PMDF, afrontam normativo processual penal, já que o artigo 159 do CPP dispõe que o exame de corpo de delito e outras perícias devem ser realizados por perito oficial.

7. Nessa mesma esteira, argumenta ainda a Corporação que há comprometimento na cadeia de custódia, e, por consequência, do conjunto probatório e, finalmente, que o Instituto de Criminalística da PCDF realiza o teste para identificação de “maconha”, a custo muito inferior, ocorrendo o mesmo em relação ao exame preliminar para constatação da cocaína.

8. Conclui a PCDF, afirmando que essa aquisição da PMDF, afora os aspectos de questionável legalidade, também se constitui em flagrante desperdício de recursos públicos.

9. O MPC encaminhou o ofício 145/2019 à PMDF, requisitando cópia do Processo SEI/GDF 00054-00020296/2017-4 (aquisição de exames



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

preliminares de identificação de substâncias entorpecentes), em meio eletrônico, para a devida análise.

10. Também foram encaminhados os ofícios 150/19-MPC/PG (fls. 10) e 152/19-MPC/PG (fls.11), respectivamente, para a Promotoria de Justiça Militar do DF, dando ciência dos fatos em tela; e, para a PCDF, solicitando informações, bem como a documentação comprobatória correspondente quanto ao custo dos exames preliminares de detecção de substâncias entorpecentes realizados pela Corporação.

1. Processo SEI/GDF 00054-00020296/2017-4 – PMDF

11. A PMDF encaminhou o Processo solicitado, por intermédio do Ofício 46/2019, (fls.14/15), oportunidade em que também informou que o processo de aquisição se encontra suspenso até o completo deslinde do fato.

12. Outrossim, a PMDF instou esclarecer, nesse ofício, que foi realizada ampla pesquisa de preços, mas que somente duas empresas apresentaram proposta comercial. No âmbito público, a formação do preço estimado adveio de contrato da Polícia Federal.

13. Por fim, a PMDF justificou a impossibilidade de verificação da divergência de preços públicos ou privados, relativamente aos custos que a PCDF tem para a realização dos mesmos exames, diante da particularidade do produto e a disponibilidade do mercado, argumentando, ainda, que, deve ser levado em conta que a PCDF realiza os exames em laboratório, enquanto a PMDF os realiza(rá) normalmente fora desse ambiente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

14. Analisando a mídia digital encaminhada, verifica-se que, além do Relatório nº 01 – Comissão nº 23/EM, datado de 13/09/17, constando como interessado o CEL QOPM Ricardo Yamasaki, Chefe do Estado-Maior da PMDF, há os seguintes anexos:

- Portaria EM/PMDF de 12 de junho de 2017;
- Portaria de Instauração Processo de Estado-Maior Nº 022/2017
- Ofício nº 1342, de 12JUN17 - Portaria de Instauração de Comissão do EM;
- Ofício nº 1018, de 26JUN17 - Solicitando substituição de Oficial Superior;
- Ofício nº 1784 - DivCor - Remessa de documento;
- Ofício nº 1478, de 30JUN17 - Substituição Presidente da Comissão nº 23;
- Portaria EM/PMDF de 30JUN17;
- Ofício nº 1662, de 25JUN17 - Inclusão de membro da Comissão nº 23;
- Portaria EM/PMDF, de 25JUL17- Inclusão de membro na Comissão nº 23;
- Ofício nº 1479, de 30JUN17 - Substituição de Presidente da Comissão nº 23;
- Ofício nº 001, de 20JUN17 - Solicitando nomeação de Membro da Comissão;
- Ofício nº 0155, de 20JUL17 - encaminhando ocorrência nº 07.05.28.167390;
- Relatório de Visita Técnica, de 31JUL2017;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

- Ofício nº 001, de 07AGO17 - Remetendo modelos de laudos preliminares;
- Orçamento da Empresa ECO DIAGNÓSTICA LTDA e 06 (seis) cartões de Procedimentos;
- Orçamento da Empresa FORENSICS Brasil e 04 (quatro) Procedimentos; e,
- Orçamento da empresa SABRE SAFETY.

15. 1.1- Relativamente ao **Projeto**, cujo objetivo pretendido é o estudo e a avaliação da necessidade de aquisição dos multireferidos Kits, importante colacionar os seguintes aspectos:

a) Alinhamento Estratégico

16. Nesse item, discorre-se sobre a compatibilidade do Projeto com o Plano Estratégico 2011/2012-PMDF.

17. Lê-se, como justifica, que a demanda pelos serviços de segurança pública perseguem “iniciativas de transformar as instituições policiais em polícias de ciclo completo”, o que pressupõe que a mesma instituição policial realize as funções judiciário-investigativas e ostensivo-preventivas; bem como que já há entendimento de alguns tribunais de que o termo **autoridade policial da Lei 9099/95 e o CPP** não excluem “ a possibilidade de lavratura e registro de ocorrências por parte de Policiais Militares”, homenageando os princípios da celeridade e da eficiência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

18. Aponta-se, ainda, que o art. 28 da Lei 11.343/06 – Lei Antidrogas é crime de menor potencial ofensivo e, portanto, processado nos Juizados Especiais Criminais.

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:”

19. Nesse sentido, verifica-se a atuação da PMDF, como polícia jurídico-investigativa, tendo em vista a lavratura do TCO 167390/2017, no dia 10/07/17 – Uso de Substância Entorpecente, ocasião em que foi utilizado o reagente **113 do teste PDT da empresa Mistral Group** – cedido pela Embaixada dos EUA, para detecção, preliminar da substância popularmente conhecida como maconha.

20. Argumenta, outrossim, visando justificar a aquisição dos kits, que a aferição da materialidade do delito acima discriminado pressupõe exame pericial, conforme foi feito com o kit doado, a fim de comprovar que a substância apreendida é uma daquelas inscritas no rol da Portaria nº 344 da Anvisa.

21. Assim sendo, de acordo com o Projeto, “os kits com os reagentes corretos para efetuar um teste instantâneo” permitiriam aos policiais militares continuar autonomamente a lavrar o TCO, sem a necessidade de conduzir o infrator à delegacia.

22. Para dar suporte ao acima discriminado, são apresentadas estatísticas de atendimento pela PMDF de ocorrências com a natureza criminal de Uso de Substância Entorpecente, de janeiro a dezembro de 2016, totalizando 5057 (cinco mil e cinquenta e sete).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

b) Aspectos Legais

23. No que tange aos aspectos legais, o Projeto procura diferenciar os procedimentos relativos aos crimes de tráfico e de uso de substâncias entorpecentes, embora, nós dois casos, imponha-se o exame preliminar.

24. Ressalta, entretanto, que, no caso do crime de uso e porte de substância entorpecente, o teste é apenas preliminar, não ficando afastada a “constatação por peritos oficiais, conforme Lei nº 12.030¹, de 17 de setembro de 2009, e que dispõem de mais tempo e recursos para a confirmação ou não do que foi registrado preliminarmente”.

25. Pelo exposto, conclui que “tendo em vista a previsão constitucional do Art. 144 combinado com a Lei 11.343/2006, não há qualquer empecilho, ao menos jurídico, que impeça a utilização dos kits preliminares de constatação de drogas pelos Policiais Militares desta Instituição.”

c) Orçamentos

26. Quanto aos orçamentos, iniciou afirmando que existem empresas nacionais que comercializam esses kits, as quais foram contatadas por telefone e e-mail, após pesquisa na Internet.

¹ Dispõe sobre as perícias oficiais e d'outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

27. Três empresas retornaram o contato:

- **Eco Diagnóstico**, CNPJ: 14.633.154/0002-06, tel/fax: (38) 3751 1270, administrativo@ecodiagnostica.com.br;
- **Sabre Safety**, CNPJ 10.446.530/0001-11, (22) 3324 7802, vendas@sabresafey.com.br;
- **Forensics Brasil**, CNPJ 25.149.750/0001-50, tel: (61) 9987 8828, comercial@forensicsbrasil.com.br.

d) Conclusão

28. Nesse item, conclui a PMDF que a aquisição do kit está em conformidade com o Planejamento Estratégico da Corporação; que não há óbice legal para o uso desses kits pelos policiais militares, para a realização do exame preliminar de constatação de substância entorpecente; e que o uso desses kits possibilitará a redução de tempo para a comprovação dos crimes de **tráfico** ou porte de drogas. (Grifo nosso).

29. A Comissão, no **Relatório Circunstanciado**, de 31 de julho de 2017, referente à Visita Técnica à DRE –Divisão de Repressão a Entorpecente da Polícia Federal, faz, em apertada síntese, as seguintes constatações e observações:

- Os kits utilizados pela DRE são doações da Polícia norte americana, através do DEA –Drugs Enforcement Administration.
- Os kits são usados em aeroportos, mas somente em apreensão de pequenas quantidades de substância suspeita. Nos demais casos, o exame é feito pelos Instituto Nacional de Criminalística;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

- **Mesmo quando o exame não é feito por Peritos Oficiais é necessário que seja validado por eles e elaborado o respectivo Laudo Pericial;** (Grifo nosso)
- **Esporadicamente ocorrem resultados falso-positivos;**(Grifo nosso)
- Os policiais federais sugeriram o uso de kits nacionais pela PMDF porque são mais fáceis de manusear (gotas) e porque abrangem um número maior de substâncias testadas;
- Os agentes policiais federais acenaram com a possibilidade de que, no decorrer da aquisição dos kits pela PMDF, os peritos pudessem emitir opinião sobre a qualidade dos testes;
- A PMDF solicitou envio, por e-mail, de modelo de Laudo Preliminar utilizado pelas Delegacias da Polícia Federal situados no interior do País;
- Foram apostas fotografias dos kits utilizados pela Polícia Federal.

1.2 - Formação do Preço Estimado

30. É apresentada a proposta de preço pela empresa **Eco Diagnóstica**, totalizando, **R\$ 900,00 (novecentos reais) por caixa com 10 kits cada uma**, para detecção de narcóticos em geral, heroína, carnabinóide sintético, cocaína/crack, marijuana/haxixe e boa noite cinderela. **O custo de cada kit é de R\$ 90,00(noventa reais)**

31. A **Forensics Brasil** apresentou Proposta Comercial, sempre na quantidade de 10 caixas, ou seja 10 kits, com discriminação dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

itens, no valor de **R\$ 271,00 (duzentos e setenta e um reais)**. **O custo de cada kit é de R\$ 27,10 (vinte e sete reais e dez centavos)**.

32. A **Sabre Safety** apresentou a proposta comercial para teste rápido de detecção de narcóticos (cocaína, maconha/haxixe), por reação colorimétrica, no valor de **R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), cada caixa**. Considerando haver 10 kits em cada caixa, **o custo é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por kit**.

33. Pelo Ofício 2468/17, a Comissão encaminha ao Chefe do Estado-Maior da PMDF o Processo, sugerindo que a aquisição dos kits se dê pelo sistema de registro de preços.

34. No dia 11/05/18, foi realizada reunião no Gabinete do Chefe do Estado-Maior da PMDF, em cuja Ata consta que o CB Góis, nomeado para elaborar o Termo de Referência, informou que seriam adquiridas 950 caixas para identificação de maconha; 118, para cocaína e crack; 118, para drogas sintéticas, sendo que cada caixa possui 10 kits, o que totalizaria, aproximadamente, 1200 kits. Aduziu que esses números foram baseados na lista de ocorrências de drogas apreendidas.

1.3 - Termo de Referência

35. O Termo de Referência estabelece que a licitação será dará na modalidade Pregão Eletrônico, com procedimento licitatório para Registro de Preços, com prazo de 12 meses.

36. **Na especificação dos objetos**, trata-se de teste kit rápido (por reação colorimétrica em campo), para identificação preliminar de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

maconha/haxixe; cocaína/crack; MDMA e análogos, caixa com 10 unidades, no total de 2000, 260 e 260 caixas, respectivamente.

37. Há observação de que podem ser substituídos pelo reagente teste mult-drogas, uma vez apresentadas as mesmas funcionalidades e valor equivalente dos produtos acima discriminados.

38. Quanto à **Planilha de Custos Estimados**, o valor total é de **R\$ 682.920,00** (seiscentos e oitenta e dois mil e novecentos e vinte reais), considerando a média dos preços privados das duas primeiras propostas já citadas, ou seja: **R\$ 90,00 e R\$ 27,00, por exame**.

39. Nesse contexto, faz-se mister esclarecer que a **terceira proposta** corresponde ao **Preço Público**, praticado pela Superintendência do DPF em Santa Catarina, na Ata de Registro de Preços 03/2015, de 19/08/2015, cuja marca/modelo do Kit é da Identa Corp/Touch & Know fornecido pela Orbitae Trading Importação e Exportação, CNPJ 11.162.384/0001-65, e o custo é de **R\$ 24,64** por exame.

40. Assim, para os três tipos de kits (**Maconha e Haxixe, Cocaína e Crack; e MDMA e análogos**), a Média é de R\$ 585,50; a Mediana, R\$ 271,00, variando o total, em razão da quantidade de caixas (R\$ 542.000,00-2000 caixas; R\$ 70.460,00-260 caixas; e R\$ 70.460,00 – 260 caixas).

41. Na justificativa, relativamente aos preços estimados, a PMDF afirma que teve dificuldades em precificar o produto, considerando a peculiaridade do mesmo, o que culminou na necessidade de considerar o preço de uma das propostas, de R\$ 900,00, não obstante destoar enormemente do outro preço privado e do praticado no âmbito público.

42. O Parecer nº 35/2018, da Seção de Logística da PMDF, embora consigne que **“não há especialistas em matérias semelhantes ao**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

pleiteado no processo de aquisição em tela” (grifo nosso), concluiu pela conveniência da aprovação das especificações técnicas contidos no Termo de Referência.

43. O responsável pela Seção de Coordenação Setorial de Orçamento aprovou o Termo de Referência, assim se manifestando:

“Deste modo, pode-se concluir que a demanda ora apreciada se refere a aquisição de material de uso comum, sendo portanto compatível com a área temática do Coordenador Setorial de Orçamento da DPMT, **apesar da ausência expressa do crédito orçamentário para o devido custeio(Grifo nosso)**. Todavia, observa-se a necessidade da continuidade do devido procedimento aquisitivo visando a não interrupção da demanda, razão pela qual aprovo o Termo de Referência n.º 8576660 e o devido prosseguimento do feito, em observância ao Despacho PMDF/EM 9070170, Protocolo SEI/GDF n.º 9070170, desde que observado os critérios normativos supramencionados, em especial o Art. 3º da Portaria PMDF N.º 1063/2017 c/c Art. 8º da Portaria PMDF N.º 1059/2017, buscando desta forma atender os princípios da legalidade, responsabilidade, celeridade, planejamento orçamentário e interesse da administração pública”.

1.4 - Pregão Eletrônico Nº 29/2018

44. A análise da minuta do Edital é feita pela Assessoria Técnica do Departamento de Logística e Finanças da PMDF que concluiu pela conformidade com o Parecer 662/2012-PROCAD/PGDF, com ressalvas que deveriam ser sanadas, o que ocorreu. Não houve questionamento acerca da formação do preço estimado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

45. O Processo licitatório foi autorizado em 03/09/18.
46. O Pregão Eletrônico nº 29/18 foi realizado no dia 09/10/18, com a participação das seguintes empresas: TECLAB, CNPJ 06.759.858/001-10; ALERE S/A, CNPJ 50.248.780/001-19; ORBITAE, CNPJ 11.162.384/000165; e G FORCE Comércio e Importação Ltda, CNPJ 12.138.262/001-04.
47. No Relatório Técnico, referente ao Pregão Eletrônico em tela, consta que o produto ofertado pela Empresa ALERE S.A, no item 1, (Maconha e Haxixe) do anexo B, foi considerado inadequado, pois o teste deveria ser feito em urina humana e não em substância suspeita.
48. O produto ofertado pela ORBITAE Diagnóstico Humano e Forense, para o item 1, pressupunha o uso de um aparelho, Sniffer, não fornecido pela empresa, que, classificada em primeiro lugar, foi desclassificada, interpondo recurso, mas improvido.
49. Já o produto oferecido pela **Teclab da Amazônia Comércio de Equipamentos e Materias de Laboratório Ltda**, para os três itens, foi considerado satisfatório, haja vista a idoneidade do fabricante (SIRCHIE) e o cumprimento da finalidade proposta. O valor total da proposta foi **de R\$ 337.800,00 (trezentos e trinta e sete mil e oitocentos reais)**.
50. Ressalte-se que nenhuma das empresas que apresentaram proposta comercial, a partir das quais foi realizado o preço estimado, participou do Pregão.
51. O Termo de homologação da Adjudicação à TECLAB, referente aos três itens do PE, data de 12/02/19; o resultado foi publicado no DODF nº 32, de 14/02/19, conforme acima já citado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

52. A Ata de Registro de Preços nº 01/2019, com validade de 12 (doze) meses, data de 15/02/19 e foi publicada em 22/02/19, no DODF 39.

3. Informações Instituto de Criminalística - IC/PCDF

53. Por seu turno, a PCDF encaminhou as informações e a documentação pertinentes por intermédio do ofício 11/2019-DPT/PCDF (fls.16/29).

54. A Chefe-substituta da Seção de Perícias Laboratoriais do Instituto de Criminalística da PCDF, Perita Criminal Bárbara Elisa Pereira Alves, esclareceu que o IC realiza exames preliminares em materiais com suspeita de conter tetraidrocanabinol (THC); cocaína, dietilamida do ácido lisérgico (LSD), metilenodioxianfetamina (MDMA, ecstasy) e, que está em fase de implementação, o teste para detecção de metilenodioxianfetamina (MDA).

55. Aduziu que o Laboratório do IC, visando “eleger o teste presuntivo mais adequado considerando os recursos financeiros, tempo de resposta do teste, confiabilidade, insumos e equipamentos disponíveis, segue as recomendações de órgãos internacionais, tais como o *Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes (UNODC LSS)* e *Grupo de Trabalho Científico para a Análise de Substâncias Apreendidas (SWGDRUG)*.

56. Os testes utilizados são os denominados **colorimétricos**, tratando-se de: Sal de Fast Blue B, para detecção de THC; Teste de Scott, para detecção de cocaína; Reagente de Ehrlich, para LSD; e Reativo de Marquis e Reativo de Simon's, para anfetaminas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

57. Em anexo, encaminhou os Procedimentos Operacionais Padrões (POP), para o preparo de cada reagente, preparo esse que é feito pelos próprios Peritos Criminais do Laboratório do IC.

58. **Assim sendo, já considerando o gasto com os insumos, o Reagente Colorimétrico para Detecção de THC (maconha, haxixe) tem o custo de R\$ 0,13 (treze centavos).**

59. **Para detecção de Cocaína, também tem o custo de R\$ 0,13 (treze centavos).**

60. **Para detecção de LSD, R\$ 0,05 (cinco centavos).**

61. **Para detecção de MDMA/MDA, de R\$ 0,02 (dois centavos).**

62. Por fim, o IC esclareceu que novos insumos estão sendo adquiridos para testes de substâncias sintéticas recentemente classificadas pela Portaria nº 344/98-ANVISA.

4- Conclusão

63. Em face de todo o exposto, não restam dúvidas de que os preços praticados no PE nº 29/18-PMDF, que remeteram à Ata de Registro de Preços 01/2019, são antieconômicos.

64. A diferença de preço de cada teste a ser realizado pela PMDF apresenta, em média, 10.000% (de mil por cento) de sobrepreço, considerando o custo do mesmo exame realizado pela PCDF. Ou seja, para



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

cada teste realizado pela PMDF, a PCDF pode realizar outros 100 (cem) exames.

65. E isso, sem considerar a mão de obra qualificada, já que, no âmbito da PCDF, os exames são realizados por Peritos Criminais concursados, ou seja, por Peritos Oficiais, consoante exigência expressa no artigo 159 do Código de Processo Penal e na Lei 12030/17.

66. Nesse contexto, faz-se mister salientar que, conforme o disposto no Projeto supra relatado, não se dispensa o Laudo Pericial pelo Perito Criminal da PCDF, gerando um retrabalho, além do comprometimento da cadeia de custódia, ações que impactam diretamente na idoneidade do conjunto probatório e, por conseguinte, na segurança jurídica como um todo.

67. Dessa forma, a despeito das questões legais e processuais pertinentes às atribuições dos atores envolvidos, ou seja, Policiais Militares realizando “exames periciais”, mesmo em face da existência de Peritos Criminais na localidade, sob o argumento de que otimizariam o tempo da ocorrência policial e da permanência de suas guarnições nas delegacias de polícia, não se pode desconsiderar os princípios da economicidade e da eficiência do serviço público.

68. Sob outro aspecto, mesmo desconsiderando-se que, comparativamente aos custos dos exames realizados pela PCDF, o custo dos exames realizados pela PMDF são exorbitantes, é fato que a formação do preço de referência para a aquisição dos Kits pela PMDF deu-se, exclusivamente, por meio de cotações de duas empresas e de um preço público, adotando-se o valor correspondente à mediana do valor global das propostas, para, em tese, estimar o valor mais vantajoso para a administração



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

pública, de acordo com os artigos 14 e 15, da Lei 8666/93 c/c artigos 2º e 3 do Decreto Distrital nº 36.220/14.²

69. Nesse sentido, ressalta-se que o CT, analisando o Pregão Eletrônico 11/2018-Secretaria de Educação/DF, na Informação 257/18, Processo 30450/2018, manifestou-se da seguinte forma:

“De um modo geral, a formação de preço de referência baseada em “pesquisa junto a fornecedores”, apesar de possível, deve ser vista com reserva, haja vista o fato de o mercado fornecedor está ciente de que os valores informados naquela ocasião não vinculam as propostas que eventualmente venham a apresentar em um futuro certame, sendo que, muitas vezes, esses preços apresentam-se superestimados, uma vez que os fornecedores não desejam revelar aos seus concorrentes os preços que estão dispostos a praticar, para assim, obter a maior margem de lucro possível.”

70. E continuou:

“Portanto, iremos sugerir que seja determinado à SE/DF que, quando se utilizar de pesquisas junto a fornecedores para compor algum parcela do preço de

² Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - preços públicos referentes a contratações similares obtidas no sistema de compras da Subsecretaria de Licitações e Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal ou Portal de Compras Governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br);

II - contratações efetivadas por outros entes públicos, finalizadas durante os 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa, ou em execução;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítio eletrônico especializado ou de domínio amplo, desde que contenha a indicação do domínio consultado, data e hora de acesso;

IV - pesquisa junto a fornecedores, por meio de proposta escrita, com a indicação da razão social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa consultada, assinada por seu representante legal. e-DOC



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

referência, promova a adequada análise no que tange à exorbitância ou inexecuibilidade desses valores, conforme define o art. 6º do Decreto nº 36.220/2014.³”

71. De fato, foi sugerido ao Plenário da Corte de Contas que:

c) “em relação à formulação do preço de referência:

i. inclua preços públicos referentes a contratações similares, consoante ao art. 2º do Decreto nº 36.220/2014;

ii. promova a adequada análise no que tange à exorbitância ou inexecuibilidade dos valores utilizados na formulação da planilha de referência quando forem obtidos por meio de pesquisas junto a fornecedores, conforme define o art. 6º do Decreto nº 36.220/2014;”

72. A sugestão do TC foi ratificada pelo Plenário do TCDF na **Decisão 4706/2018**:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2018 – SEDF (edoc C57CBBAC-e); b) do Ofício nº 38/2018 – Pregão (e-doc CE19886A-c), disponibilizando, anexo, cópia digital do Processo nº 080-009289/2016 (e-doc C40E1B97-e); c) dos Editais dos Pregões Eletrônicos nºs 12/2018 (Processo nº 30.523/18, e-doc 19BDA27E-e) e 08/2018 (Processo nº 30.574/18, e-doc 13C40A01-e), apensos aos autos em exame, e seus respectivos processos de contratação; II – determinar, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 277 do RI do TCDF, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

³ Art. 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser apreciados os preços considerados inexecuíveis ou exorbitantes, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo correspondente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

– SE/DF que: a) **suspenda os Pregões Eletrônicos nºs 11/2018, 12/2018 e 08/2018, até ulterior deliberação desta Corte; b) adote, no prazo de 5 (cinco) dias, as medidas corretivas a seguir indicadas, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal, ou apresente as justificativas pertinentes: 1) em relação à formulação do preço de referência: 1.1) inclua preços públicos referentes a contratações similares, consoante ao art. 2º do Decreto nº 36.220/14; 1.2) promova a adequada análise no que tange à exorbitância ou inexequibilidade dos valores utilizados na formulação da planilha de referência quando forem obtidos por meio de pesquisas junto a fornecedores, conforme define o art. 6º do Decreto nº 36.220/14; 1.3) encaminhe a estimativa de quantidades acompanhada da memória de cálculo e demonstrativo da metodologia empregada na formulação de todos os itens de custo que compõem a planilha, bem como, todos os demais documentos pertinentes à contratação indicados no art. 24, § 1º da IN nº 05/17, introduzidas no ordenamento distrital pelo Decreto nº 38.934/18; 2) reveja todo o regramento definido no item “11. DA REPACTUAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO” do Edital, passando a ajustar seus dispositivos ao caso concreto da contratação em apreço; 3) apresente o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar em conformidade com a Decisão TCDF nº 2000/18, em observância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 4) estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento aos dispositivos da LC nº 123/06 e Lei Distrital nº 4611/11; III – ratificar a apensação dos Processos nºs 30.523/18 e 30.574/18 aos autos em exame, dada a similaridade dos objetos a serem contratados; IV – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator à Secretaria de Educação do Distrito Federal e ao Pregoeiro da licitação, a fim de subsidiar o atendimento do item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências devidas.” (Grifos nosso).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

73. Assim sendo, mesmo que sejam contemplados novos parâmetros privados para formação desse preço estimativo, a teor do entendimento acima colacionado, restaria a comparação com os custos dos mesmos testes realizados pela PCDF e, desse modo, a necessidade de se dar destinação eficiente aos escassos recursos públicos.

74. Desse modo, o MPC DF representa à Corte, valendo ressaltar que a r. Corporação Militar, alertada por este *Parquet* acerca dos preços denunciados, suspendeu qualquer assunção de despesa.

75. Nada obstante, faz-se necessário decretar a nulidade do aludido certame, sendo, nesse sentido, a presente Representação.

Brasília, 03 de abril de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral